



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/09 às 18
Hermes / Matr. 17775

MPV-459

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 459/2009
Autor Deputado FERNANDO CORUJA	nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X) aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 58 da Medida Provisória n.º 459, de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

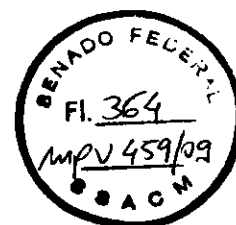
“Art. 58

§ 3º – O projeto de regularização fundiária deverá ter licenciamento ambiental e urbanístico, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe como diretriz para o pleno desenvolvimento da propriedade urbana a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

A Medida Provisória n.º 459, de 2009, apesar de fazer menção em alguns dispositivos à citada Lei, omite a exigência de licenciamento ambiental para o projeto de regularização fundiária disposto no art.55.



Faz-se necessário, portanto, ressaltar a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e urbanístico do referido projeto, em consonância com a diretriz preconizada no Estatuto das Cidades e com a legislação ambiental em vigor.

Dessa forma, apresentamos esta Emenda, contando com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de abril de 2009


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

